



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 041 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Resolução nº 07/21

AUTOR: Valdson José

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Dispõe sobre a adesão institucional da Câmara Legislativa ao movimento ElesporElas, da Organização das Nações unidas – ONU.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Resolução nº 07/21, de autoria do vereador Valdson José.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

(x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

() constitucional com amparo no art. ;
(x) legal com amparo no art. 51 da LOM;
() inconstitucional por vício de iniciativa;
() inconstitucional com amparo no ;
() ilegal porque contraria dispositivos previstos em lei.

Art da lei.

Assim, entende-se que:

(x) não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
() há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Formosa-GO, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições. O assistente jurídico no desempenho de sua função, na forma do art.133 da CF/88 e o art.2º, §3º c/c o art.7º, I, da Lei n. 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica. Ademais, importante registrar que o presente parecer, não obstante a sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo,



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. De igual forma, destaca-se que esta peça não substitui o parecer da CJR ou de outras comissões competentes para apreciar a matéria, na forma regimental.

Quanto à técnica legislativa há de se modificar a palavra Legislativa na epígrafe do projeto e no art. 1º do presente projeto, uma vez que a nomenclatura correta é Câmara Municipal. Nesse sentido a única Câmara Legislativa existente no país, é a do Distrito Federal, por se tratar de ente da federação que possui competências e atribuições tanto de estado, como de município.

Há que se modificar também a grafia da palavra Formosa, no artigo 1º.

Não se pode esquecer que para a adequação da técnica legislativa com a Lei 95/98 todos os incisos devem ser iniciados com letra minúscula.

No mais, não há outros apontamentos a serem realizados.

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 13 de abril de 2021.

2

ASSISTENTE JURÍDICO